



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

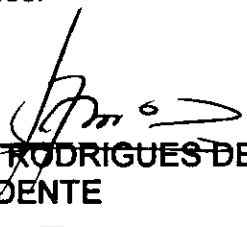
Processo nº. : 10640.001122/98-55
Recurso nº. : 119.960
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : MARIA MARLENE BARBOSA WEYDT
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 106-11.053

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa física à multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MARLENE BARBOSA WEYDT

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CANARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001122/98-55
Acórdão nº. : 106-11.053
Recurso nº : 119.960
Recorrente : MARIA MARLENE BARBOSA WEYDT

RELATÓRIO

MARIA MARLENE BARBOSA WEYDT, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal Juiz de Fora apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de Lançamento de fl.1, da contribuinte exige-se a multa no valor de R\$ 165,74, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF, exercício 1995, ano - calendário 1994.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls.8.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 12/16, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Multa por atraso na entrega de declaração - Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Responsabilidade por infrações – Denúncia espontânea – Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001122/98-55
Acórdão nº. : 106-11.053

Cientificada em 9/6/99, AR de fl. 19, tempestivamente, anexou recurso de fl.20/23, onde, após relatar o fato e transcrever lição doutrinária, argumenta em resumo:

- se a autoridade administrativa tinha conhecimento da não apresentação da declaração de ajuste anual, a ausência de medida administrativa ou de fiscalização, antes da iniciativa da impugnante em regularizar sua situação, caracteriza negligência da referida autoridade;

- a empresa cujo titular está sendo penalizado paralisou suas atividades no ano-calendário em questão, portanto, não houve qualquer renda;

- a espontaneidade da entrega das declarações "de rendas que inexistiram", se deu em função do interesse da impugnante em regularizar sua situação e manter sua inscrição tanto no C.N.P.J quanto no C.P.F ;

- na hipótese de ser devida a multa notificada é inaplicável a Lei 8.981/95, porque a declaração refere-se ao ano calendário anterior (1994) a sua edição.

Às fl. 24, foi anexado o comprovante do depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001122/98-55
Acórdão nº. : 106-11.053

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1995, ano calendário 1994.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, existirá uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Como a recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos e o fez além do prazo legal fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001122/98-55
Acórdão nº. : 106-11.053

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, esclarecendo que :

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, na página 28 sob o título “Declaração entregue fora do prazo” .

Incabível a alegação de que a Lei nº 8.981/95 é inaplicável no caso da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, porque o referido diploma legal teve seus efeitos garantidos a partir de janeiro do referido ano (art. 116).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001122/98-55
Acórdão nº. : 106-11.053

Relembrando que a causa da aplicação da multa é o atraso na entrega da mencionada declaração, em obediência a determinação contida no artigo 144 do Código Tributário Nacional de que " o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente..." , a autoridade lançadora só poderia aplicar a discutida lei.

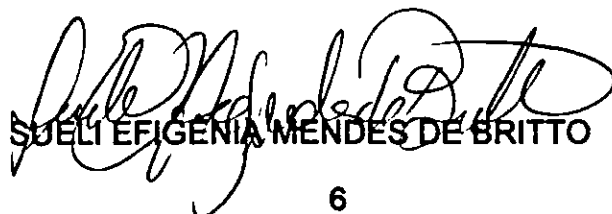
Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.**
- 2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.**
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.**
- 4. Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .**

Isto posto, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO